

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2005

(Apenso o PL nº 5.162, de 2005)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dispõe que se aplicam às referidas doações os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição estabelece que os projetos a serem beneficiados devem ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente e enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Ao mesmo órgão caberia o controle da execução e a avaliação final dos projetos. Fica vedado o emprego de recursos incentivados na remuneração de membro de órgão dirigente das entidades executoras dos projetos.

A não-execução do projeto nos prazos estipulados em seu cronograma implica na devolução, pela entidade beneficiária, do imposto

que deixou de ser arrecadado, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação que regula o imposto de renda.

Por fim, a proposição tipifica como crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses, e multa de cinquenta por cento sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos, a conduta de receber os incentivos fiscais criados e deixar de aplicar, sem justa causa, os projetos beneficiados, ou simular sua execução.

O Projeto de Lei nº 5.162, de 2005, por sua vez, pretende instituir incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção do meio ambiente e também para doação ao FNMA.

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do imposto de renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção do meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente. Limita as deduções a cinco por cento do imposto devido.

Considera passíveis de serem beneficiados os projetos que tenham como objetivo a conservação dos ecossistemas naturais, a redução ou eliminação da poluição e da degradação ambiental, a implantação de unidades de conservação, etc. Esses projetos devem ser apresentados e implantados por organizações não-governamentais e preencher os critérios definidos pelo órgão ambiental competente. O projeto habilitado deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

A proposta prevê, além disso, que os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao FNMA. Também nesse caso as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

As infrações às normas previstas para os incentivos fiscais propostos sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis. Por fim, fica prevista sanção na esfera penal – reclusão de dois a seis meses –

para aqueles que venham a obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente dos incentivos criados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se favoravelmente aos dois projetos, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Carlos Willian.

Em essência, o substitutivo da CMADS mantém o previsto no projeto, mas altera a redação de dispositivos das Leis nºs 9.250/95, 9.532/97, 9.249/95 e 9.605/98 para ali registrar as alterações jurídicas decorrentes do conteúdo dos projetos.

Ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, manifestou-se pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.162/05, não cabendo apreciação do mérito, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 5.974/05 e do Substitutivo da CMADS, com emendas.

Tais emendas visam, principalmente, a destacar atividades de financiamento de projetos de redução de emissão de gases do efeito estufa e de recuperação de áreas degradadas.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela deliberar e não há reserva de iniciativa.

Examinados os textos, nada há nos projetos que mereça crítica no que toca à juridicidade, pelo que as proposições poderiam vir a integrar o ordenamento jurídico.

Estão bem escritos, atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação legislativa e não merecem reparo.

Nada há a criticar, igualmente, no Substitutivo adotado na CMADS ou nas emendas da CFT.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.974/05, do PL nº 5.162/05, do Substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e das emendas adotadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
Relator